



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/10/2016
Assunto : Auto de Infração 056797. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A. contra lavratura de Auto de Infração nº 056797, de 26/05/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 87/88 (Auto de Infração), a empresa foi autuada *“fazer queima em área e 89.87 hectares de cultivo de cana de açúcar nas terras da fazenda Água Azul, município de Canapolis/MG, sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando a legislação em vigor.”* Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que Adquirira uma fazenda com área de 820ha na data de 21/12/2006, com a finalidade de ser utilizada para a compensação da reserva legal determinada pela Lei nº 4.771/65;
- b) Que, a área já foi vistoriada por técnico, que concluiu que a mesma pode ser utilizada como reserva legal;
- c) Que em 29/08/2007 foi aberto o processo para criação de RPPN e até a presente data não se concretizou;
- d) Que em relação aos anos de 2007 e 2008, as licenças de queima foram emitidas pelo IEF sem nenhum óbice, tendo em vista que o procedimento para a compensação de reserva legal já havia sido iniciado;
- e) Ao final, pede seja julgado improcedente o Auto de infração, ou que e seja convertida a multa aplicada em serviços e obras de recuperação ambiental.

3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator José Norberto Lobato) e conclui em suma:

- a) Que a defesa não contesta a infração e não contesta também a extensão superficial, comprovando que houve queima de canavial de 89.87ha;
- b) Que de fato encontra-se no processo várias autorizações de queima em nome da Lajinha Agroindustrial S.A, sendo a ultima autorização válida para o período de 27/05/ a 27/06/2008;
- c) Que, no entanto a inexistência do documento autorizativo para queima, enseja a lavratura do Auto de Infração como feito, sendo assim o pedido de anulação não encontra amparo legal;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

4. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, devendo o Auto de Infração ser mantido. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
5. A empresa apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

O recurso apresentado pela LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A. é **INTEMPESTIVO**. Conforme documento como o recibo AR também (anexo) que tem data de recebimento dia 30 de outubro de 2010, terça-feira, Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 83 do Decreto Estadual 43.710/2004, prazo este que se iniciou no dia 31 de outubro de 2012, e findou-se no dia 29 de novembro de 2012, quinta-feira, sendo o recurso interposto em 05 de dezembro de 2012, quarta-feira, conforme se percebe do recebimento do protocolo na peça contendo pedido de reconsideração na peça recursal.

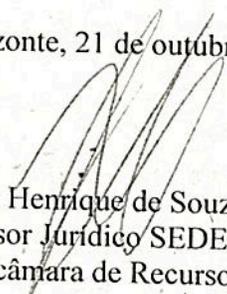
2. Mérito

Com base no Art. 43 do decreto Lei 44.844/2008 o autuado tem o prazo de 30(trinta) dias contados da notificação para apresentar defesa, assentado neste alicerce, este conselho se resguarda no direito de não adentrar no mérito, por ser tratar de defesa intempestiva.

CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, opino pelo não recebimento do recurso por ser intempestivo, não cabendo assim adentrar sobre o mérito, opino assim pela sua negativa e manutenção da multa no valor de R\$ 40,424,40.
7. À consideração.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF